



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0009851-43.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: ITAITUBA/PA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA/PA

PACIENTE: ADRIANA DA SILVA E SILVA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA.

HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA QUE PERDURA HÁ MAIS DE 01 (UM) ANO. INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE AINDA NÃO FIMDOU. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. DEMORA JUSTIFICADA. PACIENTE LACTANTE. NECESSIDADE DE AMAMENTAÇÃO DE BEBÊ DE 09 (NOVE) MESES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO A AMAMENTAÇÃO PODER SER REALIZADA NO LOCAL DO CÁRCERE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A demora quanto à finalização da instrução processual deve ser analisada de acordo com o caso concreto e, havendo a necessidade de expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais, mostra-se justificado o dilatado prazo da prisão.
2. Estando demonstrada a necessidade de se amamentar criança em tenra idade (nove meses) e, não havendo qualquer informação acerca da possibilidade da amamentação ser feita dentro do estabelecimento prisional, deve ser confirmada a liminar que concedeu a prisão domiciliar à pacientes, nos termos do art. 318, III do CPP. Precedentes.
3. Ordem concedida, nos termos do voto da Des. Relatora

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 17 de outubro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo Defensor Público Fernando Albuquerque de Oliveira em favor da paciente ADRIANA DA SILVA E SILVA, presa em razão da suposta prática do crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/06, pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaituba.

Alega o impetrante, em suma, que a paciente se encontra segregada em razão da ação penal em curso na Comarca de Itaituba desde o dia 10/06/2015, data em que foi efetivada a sua prisão cautelar e, até a presente data não se encerrou a instrução processual, o que caracteriza o constrangimento ilegal por excesso de prazo na prestação jurisdicional. Aduz ainda que a paciente encontra atualmente recolhida na unidade Materno Infantil do Centro de Reeducação Feminino de Ananindeua, tendo no cárcere dado à luz a uma filha que, na data da impetração, contava com 06 (seis) meses de idade, vivendo, portanto, em ambiente prisional inadequado ao seu natural desenvolvimento, situação que deve ser sopesada a luz da art. 227, da Constituição da República.

Argumenta também que o Estatuto da Criança e Adolescente estabelece em seu art. 19, que toda criança tem o direito de ser criada e educada no seio de sua família, bem como, o art. 318, V, do CPP, indica a possibilidade da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar quando o agente for mulher com filho até 12 (doze) anos de idade incompletos. Por fim, fundamenta o pedido em entendimento jurisprudencial que julga pertinente ao pleito e, por restar caracterizado o excesso de prazo na formação da culpa, requer a concessão da liminar para revogar a preventiva com a expedição de alvará de soltura em favor da paciente ou alternativamente, seja considerada a situação peculiar desta para conceder a prisão domiciliar, conforme preceitua o art. 318, do CPP. No mérito, a confirmação do habeas corpus para que possa responder a imputação em liberdade. Ao apreciar o pedido liminar, o Relator Originário, Des. LEONAM CRUZ, concedeu a medida emergencial, transferindo a paciente para o regime de prisão domiciliar, em razão de sua condição de lactante.

Solicitadas as informações da autoridade apontada como coatora, esta, no que importa à impetração, esclareceu que a paciente foi presa no interior de uma residência no momento em que praticava o comércio de drogas, valendo-se de dois menores de 18 anos, tendo sido realizado o laudo de constatação preliminar e atestado que a substância era BENZOILMETILECGONONA.

Afirmou que a denúncia foi oferecida no dia 29.07.2015 e recebida em 20.08.2015.

A resposta à acusação foi apresentada no dia 12.02.2016 e no dia 24.08.2016 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas duas testemunhas e expedida carta precatória para Belém, a fim de que fosse realizada a qualificação e interrogatório da paciente.

Juntou documentos de fls. 48/65.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva manifesta-se pela concessão da ordem.

É O RELATÓRIO



VOTO

Deve ser concedida a ordem neste caso.

Apesar de haver justificativa quanto à demora quanto a finalização da instrução criminal, já que houve a necessidade de expedição de carta precatória para se realizar a qualificação e interrogatória da paciente, que está presa em outra comarca, observo que agiu com acerto o Relator Originário quando concedeu a prisão domiciliar ainda em sede liminar.

Isso porque a paciente é lactante, havendo a necessidade imperiosa de cuidar da menor ADRIA ROBERTA SILVA, cuja certidão de nascimento juntada ao habeas corpus demonstra ter a idade de 09 (nove) meses, estando, assim, preenchidos os requisitos para a concessão da ordem nos termos do art. 318, III do CPP.

Desta forma, acertou o decisum liminar quando afirmou:

Por outro lado, a prisão domiciliar é admitida quando imprescindível a presença do agente para cuidar de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência (art. 318, III, do CPP), o que, a princípio, ficou demonstrado.

In casu, verifica-se que o impetrante juntou aos autos documentos demonstrando a imprescindibilidade acerca dos cuidados especiais da menor, na medida em que é genitora da recém-nascida A. R. S, de apenas 06 (seis) meses de idade (18/01/2016, fl. 18), levando a presunção da existência de dependência dela com relação à paciente.

Com efeito, não há como olvidar-se que o Poder Judiciário, além do dever de realizar a prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX c/c art. 35, I, Loman), também possui o escopo de zelar pela proteção de todas as pessoas, principalmente dos menores impúberes.

Assim sendo, restando formada a convicção necessária para tanto, bem como, para resguardar o direito da lactante e, ainda, por se mostrar a medida mais adequada ao caso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de substituir a prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar (CPP, art. 318, III), de modo que a sua ausência da residência só poderá ocorrer mediante expressa autorização judicial, sob pena de revogação da medida (CPP, art. 317).

Observo ainda que o juízo a quo nada afirmou acerca de a paciente poder amamentar sua filha no local em que se encontra presa, não havendo nos autos qualquer justificativa no sentido de que é possível a amamentação no cárcere, mostrando-se cabível e necessária a prisão domiciliar neste caso. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS" - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVOLADA EM PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVOS JUSTIFICADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADOS -- POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR - PACIENTE IMPRESCINDÍVEL AOS CUIDADOS DE RECÉM-NASCIDO - ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. Mostra-se possível a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar se a paciente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 06 (seis) anos de idade, nos



termos do art. , , , recentemente alterado pela Lei nº /11, que entrou em vigor em 04/07/2011 (HC n. 0580958-93.2011.8.13.0000, de Belo Horizonte, rela. Desa. Beatriz Pinheiro Caires, j. em 29-9-2011)

Como se vê, deve ser ratificada a liminar concedida, sem prejuízo de que o benefício seja revogado em caso de descumprimento das condições estabelecidas.

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, ratifico a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO** a ordem impetrada, tudo nos termos da fundamentação.

É O VOTO.

Belém/PA, 17 de outubro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora